Folha n.º 02 do proc.
Nº 0257 de 2015
(a)

0257

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
03 / 12 / 2015

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ACRESCENTA O INCISO V AO ARTIGO 2º DA LEI 4.964, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO PROGRAMA PROFAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL O PROGRAMA AUXÍLIO TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso V ao artigo 2º da Lei 4.964, de 15 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"**Art. 2º -** .....

V - não utilizar qualquer outro beneficio referente ao transporte público municipal."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

00221/2015
rk

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Apresentamos este Projeto de Lei no intuito de evitar que munícipes mal intencionados se beneficiem dos benefícios Bolsa Transporte Escolar e Passe Livre concomitantemente.

Plenário dos Autonomistas, 03 de Fevereiro de 2015

FABIO SOARES DE OLIVEIRA
VEREADOR

08

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 14.655/2010

LEI Nº 4.964 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

"INSTITUI NO ÂMBITO DO 'PROGRAMA PRÓFAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL', O 'PROGRAMA AUXÍLIO TRANSPORTE ESCOLAR' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa Auxílio Transporte Escolar", cujo objetivo é a concessão de uma bolsa mensal aos estudantes que atendam os requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Lei e sejam selecionados pela Secretaria Municipal de Educação - SEEDUC, destinada a auxiliar no custeio do transporte para o deslocamento entre o local de sua residência e o estabelecimento escolar da rede pública de educação infantil ou do ensino fundamental (1º ao 9º ano) do Município de São Caetano do Sul freqüentado pelo aluno, na forma e nas condições estabelecidas na presente Lei e no Decreto regulamentador.

§ Único - Observada a disponibilidade orçamentária-financeira, serão concedidos anualmente até 1.500 (um mil e quinhentos) auxílios, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais) cada um.

Artigo 2º - Os requisitos para concorrer à concessão da bolsa referente ao "Programa Auxílio Transporte Escolar" são os seguintes:

I - ser residente e domiciliado no Município de São Caetano do Sul há, no mínimo, 2 (dois) anos e em local distante a, no mínimo, 1.500m. (um mil e quinhentos metros) da escola em que está matriculado;

II - estar matriculado em escola da rede pública de educação infantil ou do ensino fundamental (1º ao 9º ano) do Município de São Caetano do Sul e manter frequência escolar de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento);

III - não possuir recursos suficientes para custear o transporte escolar e ter renda familiar bruta mensal inferior ou igual a 08 (oito) salários mínimos;

IV - utilizar transporte escolar credenciado e autorizado pelo Município de São Caetano do Sul, nos termos da Lei nº 4.531, de 29 de agosto de 2007.

§ Único - A escolha do transportador escolar dentre os autorizados pelo Município, nos termos da Lei nº 4.531, de 29 de agosto de 2007, é de responsabilidade exclusiva dos pais ou representantes legais dos alunos, não tendo a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul vínculo de qualquer natureza com as partes contratantes e nem tampouco responsabilidade quanto aos termos contratados, principalmente no que se refere a valores de mensalidades superiores ao auxílio a ser recebido, bem como períodos de pagamento maiores que o previsto no § 1º do artigo 3º.

09

Artigo 3º - O "Programa Auxílio Transporte Escolar" consistirá no pagamento de uma bolsa, no valor de R$ 100,00 (cem reais), a ser efetuado diretamente aos pais ou responsáveis legais pelo beneficiário, na forma a ser estabelecida na regulamentação da presente Lei, condicionado à comprovação dos seguintes requisitos:

I - matrícula, nos termos do artigo 2º, inciso I desta Lei;

II - freqüência escolar do aluno de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento);

III - prova de contratação do serviço de transporte escolar com prestador que possua vigente o respectivo "Alvará de Autorização" concedido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, nos termos da Lei nº 4.531, de 29 de agosto de 2007.

§ 1º - O pagamento do auxílio se dará mensalmente, no período compreendido entre o mês posterior ao seu deferimento e o final do ano letivo respectivo, não retroagindo a períodos anteriores.

§ 2º - O pagamento do auxílio fica condicionado à prova de quitação do pagamento da mensalidade ao transportador escolar realizado no mês imediatamente anterior, mediante a apresentação do respectivo recibo.

Artigo 4º - As inscrições para o "Programa Auxílio Transporte Escolar" serão efetuadas em época própria, conforme edital a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Educação - SEEDUC, no qual serão estabelecidos os documentos necessários à comprovação dos requisitos fixados na presente lei e o calendário a ser observado pelos interessados.

§ Único - Caso o número de selecionados aptos a participar do Programa seja superior ao número de auxílios a serem concedidos, de acordo com a disponibilidade orçamentária financeira da Administração, deverá ser elaborada lista classificatória, observando-se os seguintes critérios:

I - menor renda familiar "*per capita*";

II - maior distância entre o local de moradia do aluno e o estabelecimento escolar no qual o mesmo encontra-se matriculado.

Artigo 5º - O pagamento do benefício será automaticamente interrompido e o beneficiário perderá o direito ao recebimento do auxílio, caso:

I - o beneficiário não mantiver freqüência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

II - não necessitar mais do transporte escolar por ter mudado de domicílio ou de escola, não residindo mais à distância mínima de 1.500m (um mil e quinhentos metros) do estabelecimento de ensino;

III - a renda familiar bruta mensal ultrapassar o teto estabelecido no artigo 2º, inciso III;

10

IV - os beneficiários infringirem as disposições desta Lei, do Decreto de regulamentação ou do Edital de Seleção;

V - ficar comprovada a falsidade dos documentos apresentados ou das informações prestadas, bem como a utilização de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, os responsáveis pelos beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou responsável pelo estabelecimento de ensino que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

§ 3º - O transportador escolar que contribuir de qualquer forma para a concessão e o recebimento ilícito do auxílio pelo beneficiário, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e civis cabíveis, será penalizado com a perda do respectivo "Alvará de Autorização" concedido nos termos da Lei nº 4.531, de 29 de agosto de 2007.

Artigo 6º - O Programa contará com uma Comissão de Seleção e Gestão presidida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação e constituída por representantes do Poder Executivo e 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, a serem nomeados por Portaria do Chefe do Executivo, que terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar, avaliar e subsidiar a execução do "Programa Auxílio Transporte Escolar", instituído através da presente Lei;

II - promover o processo de seleção dos interessados e aprovar a relação dos beneficiários, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei;

III - promover o acompanhamento da gestão do Programa e decidir acerca da exclusão do beneficiário, nos casos previstos no artigo 5º da presente Lei;

IV - resolver eventuais dúvidas a ela submetidas e decidir os casos omissos na presente Lei.

§ Único - As atividades da Comissão são consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

11

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 14.655/2010 -fls.04-

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 15 de dezembro de 2010, 134º da fundação da cidade e 63º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LÁZARO ROBERTO LEÃO
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Diretor do D.A.R.H.